

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI N.º 766, DE 2003**

Revoga o artigo da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, que "dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências".

**AUTOR: Deputado PAUDERNEY AVELINO**

**RELATOR: Deputado EDUARDO CUNHA**

#### **I – RELATÓRIO**

A proposição supramencionada, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Pauderney Avelino propõe a revogação do art. 32, da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002 que "dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências".

A justificativa do projeto fundamenta-se na necessidade de assegurar o preceito constitucional da ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Carta Magna para tanto propõe a revogação de dispositivo legal que estabelece o depósito prévio de 30% do valor questionado para o conhecimento de recursos administrativos.

O projeto recebeu despacho inicial sendo encaminhado às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II.

A proposição na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público não recebeu emendas no prazo regimental. Tendo recebido parecer pela aprovação na forma do substitutivo.

O projeto vem à Comissão de Finanças e Tributação para verificação prévia de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e para apreciação do mérito.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e a adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, IX, letra h, e 53, II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

Sob o aspecto da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária do projeto, de origem do Poder Executivo, verificamos que a proposição encontra-se em consonância com os artigos 63, inciso I, e 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal, e com os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei n.º 101/2000).

Desta forma, a atual obrigação de depositar de 30% (trinta porcento) não gera redução real para o Estado, haja vista, a obrigatoriedade da devolução da quantia ao final do liame, ou seja, não há incorporação no patrimônio da União, pelo que nos pronunciamos pela adequação orçamentária e financeira da proposição, e do substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

No que tange ao mérito compartilhamos do exposto pelo autor e entendemos que o objetivo do processo impõe-se como mecanismo de garantir a ampla defesa e o contraditório nos processos administrativo e judicial, e assim possibilitar o aperfeiçoamento das instituições do Estado Democrático de Direito. O depósito antecipado como condição para o conhecimento de recurso administrativo mostra-se como medida restritiva à ampla defesa, dificultando o contraditório pleno.

O substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho Administração e Serviço Público apresenta redação adequada e cumpre as formalidades da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e

estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, apresentando assim o requisitos formais para aprovação.

Diante do exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira do PL n.º 766, de 2003 nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho de Administração, no mérito pela aprovação do PL n.º 766, de 2003 nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho de Administração.

Sala das Sessões, em

**EDUARDO CUNHA**  
**Deputado Federal**